



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 60
De 21 de janeiro de 2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/11-E,
De 14 de janeiro de 2011
AUTÓGRAFO N.º 3502 de 20/01/11.
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera as Leis Complementares nºs 24/2003, 38/2006 e
52/2009 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, Estado de
São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 44 da Lei Complementar nº 24, de 23 de
dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. *As infrações às normas relativas ao Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes
penalidades:*

*I – infrações relativas à inscrição e alteração dos dados
cadastrais quando apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu
início:*

*a) multa no valor correspondente a 2 (duas) UFM ao
contribuinte que deixar de efetuar a inscrição inicial;*

*b) multa no valor correspondente a 1 (uma) UFM ao
contribuinte que deixar de efetuar qualquer alteração de dados cadastrais;*

*c) multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFM ao
contribuinte que promover alteração de qualquer dado cadastral ou
encerramento de atividade quando ficar evidenciado não ter ocorrido a causa
declarada.*

*II – infrações relativas aos livros fiscais, quando não houver
recolhimento do imposto:*

*a) multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do
valor dos serviços não escriturados ao contribuinte que não possui os livros;*

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque
Protocolo nº 50, 11 h 12
de 28 / 01 / 2011



Servidor (a)

 1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

b) multa no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados ao contribuinte que possuindo os livros não efetuar as escriturações nos prazos legais.

III – infrações relativas aos livros fiscais, quando o contribuinte não é obrigado ao recolhimento do imposto:

a) multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados aos contribuintes que possuindo os livros não efetuarem a escrituração dentro do prazo legal.

IV – infrações relativas aos livros fiscais, quando houver recolhimento do imposto:

a) multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados ao contribuinte que não possui os livros;

b) multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados ao contribuinte que possuindo os livros não efetuar as escriturações nos prazos legais;

V – infrações relativas a fraude, adulteração, falsificação ou inutilização dos livros fiscais:

a) multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM por livro quando se tratar do livro de registro de notas fiscais;

b) multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM por livro quando se tratar do livro de ocorrências;

c) multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM por livro quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

VI – extravio ou falta de autenticação dos livros fiscais:

a) multa no valor correspondente a 1 (uma) UFM por livro quando se tratar do livro de registro de notas fiscais;

b) multa no valor correspondente a 1 (uma) UFM por livro quando se tratar do livro de ocorrências.

VII – infrações relativas aos documentos fiscais:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

a) multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM por talonário ao contribuinte que mandar imprimir documento fiscal sem a autorização do órgão competente;

b) multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM por talonário às empresas tipográficas que imprimirem para si ou para terceiros, documento fiscal sem a autorização do órgão competente;

c) multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do serviço ao contribuinte que obrigado ao recolhimento do imposto deixar de emitir a nota fiscal ou outro documento fisco contábil;

d) multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do serviço ao contribuinte que obrigado ao recolhimento do imposto emitir nota fiscal ou outro documento fisco contábil com importância diversa do valor do serviço, adulterar ou inutilizar a nota fiscal ou outro documento fisco contábil;

e) multa no valor correspondente a 0,10 UFM por nota fiscal preenchida com rasura com prejuízo ao erário;

f) multa no valor correspondente a 0,10 UFM por nota fiscal emitida sem o preenchimento de todos os campos com prejuízo ao erário;

g) multa no valor correspondente a 0,01 UFM por nota fiscal emitida sem o preenchimento de todos os campos;

h) multa no valor correspondente a 0,05 UFM por documento ao contribuinte que deixar de entregar, intempestivamente, a guia negativa de que trata o § 2º do artigo 28;

i) multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM a cada lote de até 50 (cinquenta) notas extraviadas quando se tratar dos talões de notas fiscais de serviços, salvo quando ocorrer evento imprevisto ou circunstância alheia à vontade do contribuinte, devidamente comprovada.

VIII – infrações relativas à ação fiscal:

a) multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM ao contribuinte que se recusar a exhibir injustificadamente livros ou documentos fiscais, ou que embaraçar dolosamente a ação fiscal ou sonegar documentos necessários a apuração do preço do serviço ou apresentar documentos já apresentados anteriormente com manifesto intuito de protelação;

b) multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM ao contribuinte que deixar injustificadamente de cumprir as notificações e intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

c) multa no valor correspondente a 0,50 UFM para infrações cuja penalidade não esteja especificada nesta lei.

IX – infrações relativas aos responsáveis:

a) multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a ser retido, aos que obrigados, deixarem de efetuar a devida retenção;

b) multa no valor correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido, aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 38, de 17 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 52, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre a tramitação de impugnações e recursos em face de autos de infração, multa e imposição de penalidade, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Após a lavratura do auto, o autuado será notificado para apresentar impugnação, que terá efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 2º. Para cada auto de infração deverá ser apresentada uma impugnação, ainda que verse sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, podendo à Administração aplicar o princípio da fungibilidade para evitar prejuízo ao autuado.

Art. 3º. A impugnação do autuado será apresentada por petição endereçada ao Diretor do Departamento onde originou o auto, devendo ser protocolada na unidade administrativa do Paço Municipal.

Art. 4º. A não apresentação de impugnação no prazo previsto no artigo 1º, implicará na confirmação do auto de infração pelo Diretor do Departamento onde originou o auto, sendo o respectivo processo administrativo encaminhado à unidade administrativa competente para a expedição da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único. Não sendo recolhida na data aprazada, será o débito inscrito em dívida ativa e ajuizada sua cobrança.

Art. 5º. Apresentada a impugnação, terá a fiscalização o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para manifestação e relatório sobre a defesa apresentada.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. *Relatado e instruído o processo, no que couber, será encaminhado ao Diretor do Departamento responsável pela autuação para a prolação da decisão de primeira instância, que deverá ser fundamentada.*

Art. 7º. *O Diretor do Departamento, em sua decisão, não ficará adstrito às alegações das partes, podendo julgar de acordo com a sua convicção e em face das provas existentes nos autos.*

Parágrafo único - Antes da sua decisão, o Diretor do Departamento poderá solicitar outras diligências e pareceres de outras unidades administrativas da Prefeitura, sendo obrigatória a solicitação de parecer jurídico quando a matéria envolver questões de natureza jurídica.

Art. 8º. *A decisão do Diretor de Departamento deverá ser redigida com simplicidade e clareza, mas sempre de forma fundamentada, concluindo ao final pela procedência total ou parcial ou improcedência da autuação.*

Art. 9º. *Da decisão de primeira instância caberá recurso, que terá efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão do Diretor de Departamento, devendo ser protocolado na unidade administrativa no Paço Municipal.*

Parágrafo único - Antes da sua decisão, o Prefeito Municipal poderá solicitar diligências e pareceres de unidades administrativas da Prefeitura, sendo obrigatória, em qualquer situação, a solicitação de parecer jurídico.

Art. 10. *Após o julgamento do recurso pelo Prefeito Municipal, o autuado será notificado para cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a qual será acompanhada da guia de recolhimento.*

Parágrafo único. O não recolhimento da guia na data fixada implicará na inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de sua cobrança.

Art. 11. *O recurso apresentado intempestivamente não será conhecido, podendo o Prefeito Municipal, contudo, rever a autuação em caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

Art. 12. *Enquanto não decidida a impugnação ou o recurso de que tratam os artigos 1º e 9º, a penalidade pecuniária não poderá ser inscrita em dívida ativa.*

Art. 13. *Da decisão que não acolher a impugnação ou o recurso, caberá pedido de revisão.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A revisão somente terá por fundamento:

- I - erro material;*
- II - falsidade de documento em que se tenha fundado a decisão;*
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;*
- IV - súmula ou entendimento jurisprudencial majoritário das Instâncias Superiores do Poder Judiciário;*
- V - entendimento administrativo similar adotado em outro processo administrativo;*
- VI - quando a decisão administrativa tiver sido proferida contra literal disposição da Constituição Federal ou da legislação vigente.*

Art. 14. A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.

Art. 15. O pedido de revisão será apresentado ao Prefeito, em petição fundamentada e documentada.

§ 1º - O pedido será liminarmente indeferido quando não atender as prescrições desta lei.

§ 2º - Havendo sentença judicial sobre a matéria, ainda que não transitada em julgado, não caberá pedido de revisão.

Art. 16. O prazo para o pedido de revisão será de 2 (dois) anos, contados do recebimento da notificação que rejeitar a impugnação ou o recurso.

Art. 17. O pedido de revisão poderá ser requerido uma única vez.

§ 1º - O pedido de revisão não suspenderá a inscrição em dívida ativa, a propositura e o andamento da execução fiscal.

Art. 3º Fica desobrigado do pagamento de multa relacionada ao descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, quitar integralmente o débito, apurado até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativo a obrigação principal que gerou a imposição de multa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – O débito da obrigação principal de que trata este artigo poderá ser quitado corrigido monetariamente e sem o acréscimo de juros.

Art. 4º O contribuinte, com débito exclusivamente de multa aplicada pela Prefeitura até a publicação desta Lei Complementar, de natureza tributária ou não-tributária ou de infração administrativa, excluída a multa decorrente de infração de trânsito, inscrito ou não em dívida ativa, poderá quitá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor corrigido monetariamente, sem a inclusão de juros e sem a inclusão de multa de mora decorrente do atraso no pagamento do débito.

Art. 5º Os casos que geraram imposições de multas previstas no artigo 44 da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, que não foram integralmente quitados pelos contribuintes, poderão ser revistos visando a adoção das multas previstas no artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provocação expressa do contribuinte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam cancelados os autos de infrações ou de imposições de multas lavrados até a publicação desta Lei Complementar, que não foram quitados, em virtude de preenchimento incompleto de nota fiscal que não causou prejuízo ao erário.

Art. 7º O contribuinte que foi autuado por violação de dispositivo de legislação municipal, que regularizar a pendência perante a Prefeitura ou o motivo determinante da autuação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, terá a respectiva multa cancelada.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provocação expressa do contribuinte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o qual deverá comprovar a regularização da pendência.

Art. 8º A Prefeitura deverá conceder todas as licenças necessárias ao exercício de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do pedido na unidade administrativa competente e da apresentação de todos os documentos exigidos pela legislação.

Parágrafo Único – Havendo a apresentação de todos os documentos exigidos pela legislação e ocorrendo o atendimento dos requisitos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

legais, a Prefeitura não poderá efetuar autuações pelo exercício de atividades sem as licenças municipais.

Art. 9º Para fazer jus ao previsto nesta Lei Complementar, o contribuinte deverá previamente renunciar ao direito que se funda eventual ação judicial em andamento, suportando o ônus de eventuais custas processuais.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/1/2011


EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

**Publicada aos 21 de janeiro de 2011, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada na 2ª Sessão Extraordinária, de 20/1/2011.**

/lco.-